



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.508 - RN (2011/0227311-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RAIMUNDO QUIRINO DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. De acordo com os precedentes desta Corte, "(...) é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC." (REsp 1.283.425/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011).
2. O fato de a Corte Regional haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa de embargabilidade, pelo que se tem por afastada a tese de violação do disposto no art. 535 do CPC.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 28 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.508 - RN (2011/0227311-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de RAIMUNDO QUIRINO DA COSTA contra decisão que negou provimento ao agravo, à consideração de não estar demonstrada a alegada ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

Em suas razões, argumenta o interessado, em suma, que as contrarrazões apresentadas ao agravo de instrumento manejado pela autarquia previdenciária não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, que "(...) se deteve unicamente em examinar a matéria tão somente no tocante à execução de sentença por quantia certa, cujo cálculo já se encontra em preclusão há muito tempo, inclusive por ter sido expedido o Precatório Requisatório n.º 52.054/RS (...)." (fl. 456).

Pondera que, no caso concreto, em decorrência do trânsito em julgado, não poderia ser reconhecida a inexigibilidade do título executivo, mediante a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC.

Com essas anotações, pede a reforma do **decisum**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.508 - RN (2011/0227311-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, verifica-se que o agravante, que se limita a reiterar as razões já expostas no apelo nobre, não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão em avilta, posta nos seguintes termos:

(...)

Registro, inicialmente, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, como se depreende do seguinte trecho do voto condutor do aresto impugnado (fl. 379):

No caso dos autos, foi reconhecido à agravada o direito de obter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no disposto no art. 202 da Constituição Federal que, como dito, não é auto-aplicável.

Assim, em se tratando de execução fundada em interpretação tida por inconstitucional pelo STF, ainda que em controle difuso de constitucionalidade, não há que se falar em exigibilidade do título executivo, aplicando-se à hipótese o parágrafo único do art. 741 do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP n.º 1.984-17, de 04.05.2000 (cuja última redação foi a MP n.º 2.180-35, de 24.08.2001), entendimento que alcança, inclusive, os julgados transitados em julgado anteriormente à inovação legislativa, porquanto o decurso do tempo não apaga a inconstitucionalidade.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de a Corte Regional haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa de embargabilidade.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB A ÉGIDE DO REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE. LEI 9.032/95.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRETROATIVIDADE. ENQUADRAMENTO. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem houver se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...).

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 947.849/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 28/10/2008)

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PIS/COFINS. LEI N. 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL INDICADO NA CDA. EXTINÇÃO EX OFFICIO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão **a quo**, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

(...)

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.206.158/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0227311-0

AgRg no
AREsp 57.508 / RN

Números Origem: 00043159119954058400 200705000937201 84244 89215 9505306555

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO QUIRINO DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO QUIRINO DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.